

## **Resolução COEMA n.º 20, de 28 de outubro de 2010**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, Estabelece procedimentos para a exigência do documento de outorga do uso da água no curso do licenciamento ambiental promovido pela SEMACE. CONSIDERANDO as disposições da Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, Lei nº9.433, de 08 de janeiro de 1997, em especial o seu art.19, o qual determina que a cobrança pelo uso da água deve incentivar a racionalização do seu uso; CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos utilizadores de água bruta no estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conforme disposição da Lei Estadual nº. 11.411, de 28 de abril de 1987 e suas modificações posteriores; CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos; CONSIDERANDO as disposições da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, Lei Estadual nº13.497, de 6 de julho de 2008; CONSIDERANDO que o art.7º do Decreto Estadual nº29.373, de 08 de agosto de 2008 prevê a suspensão do direito do uso da água (outorga) em caso de inadimplemento do usuário; CONSIDERANDO a necessidade de inserir parâmetros diferenciados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que necessitem da outorga e do uso da água bruta; RESOLVE:

Art.1º Para o requerimento de licença ambiental de instalação e de operação de empreendimentos ou atividades que utilizem água bruta em seu processo produtivo, bem como de suas expectativas renovações, será obrigatória a apresentação da correspondente Outorga de uso emitida pela Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH.

§1º A regularidade da Outorga do uso da água bruta deverá ser mantida durante toda a vigência das licenças ambientais a que se refere o caput, devendo tal obrigação constar nos condicionantes desses instrumentos autorizativos.

§2º A suspensão ou cancelamento da Outorga do uso da água bruta deverá ser comunicada pela SRH/COGERH à SEMACE para que seja adotada por esta Autarquia as providências cabíveis.

§3º A suspensão ou o cancelamento da licença ambiental dos usuários de água bruta deverá ser comunicada à SRH/COGERH para a adoção das providências cabíveis.

§4º A regularização da Outorga através dos procedimentos administrativos próprios junto à SRH/COGERH autoriza SEMACE a restabelecer os efeitos da licença ambiental, acaso tenha havido suspensão, e a conceder uma nova licença ambiental, acaso tenha havido o cancelamento da licença anterior.

§5º A SEMACE poderá proceder com o licenciamento ambiental a que se refere o parágrafo anterior com a simples apresentação pelo usuário de Outorga válida atualizada, não havendo a necessidade de comunicação formal entre os entes e órgãos envolvidos sobre o restabelecimento dos efeitos desse instrumento.

Art.2º Para os empreendimentos de aquicultura, a apresentação da Outorga do uso da água preventiva e definitiva será exigida no requerimento da licença prévia e da licença de operação, respectivamente, adotando-se o mesmo procedimento previsto no artigo anterior nos casos de suspensão ou cancelamento desses instrumentos.

Art.3º Entende-se por atividades utilizadoras de água bruta aquelas que são passíveis de outorga e cobrança pelo seu uso, conforme disposição do Decreto Estadual nº23.067, de 11 de fevereiro de 1994. Art.4º Esta resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 28 de outubro de 2010.

Maria Lúcia de Castro Teixeira

PRESIDENTE DO COEMA EM EXERCÍCIO